

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: IMPACTOS DO USO DA TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO



*Luis Rodrigo Oliveira¹; Graziane Cristina Almeida dos Santos²; Anderson dos Santos
Masceno³*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a análise das problemáticas da interação entre tecnologia e direito, especialmente na aplicação de mecanismo de Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro, com foco nas IAs utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal. Os objetivos da pesquisa envolvem a identificação do conceito de inteligência e Inteligência Artificial, o processo evolutivo da relação entre direito e tecnologia, – com ênfase na atualidade –, a aplicação das ferramentas VictorIA e MarIA pelo STF, e os impactos decorrentes dessa conjuntura. A problemática advém da contínua evolução da sociedade e da tecnologia, que por sua vez estreitam a relação entre o judiciário e o uso da inteligência artificial, suscitando debates sobre a otimização do poder judiciário e a prestação jurisdicional em possível detrimento ao fator humano, intimamente vinculado ao Direito e a capacidade jurídica. Para elaboração da pesquisa, usou-se o método dialético-exploratório, através do procedimento bibliográfico e da leitura seletiva de doutrinas brasileiras e estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Direito; Judiciário; Tecnologia; Supremo Tribunal Federal.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW: IMPACTS OF THE USE OF TECHNOLOGY IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

ABSTRACT: The present article aims to analyze the problems of the interaction between technology and law, especially in the application of Artificial Intelligence mechanisms in the Brazilian Judiciary, focusing on AIs used by the Supreme Federal Court. The objectives of the research involve the identification of the concept of intelligence and Artificial Intelligence, the evolutionary process of the relationship between law and technology – with emphasis on the present day – the application of the VictorIA and MarIA tools by the STF, and the impacts

¹ Advogado. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB Subseção Bertioga (2023/2025). Bacharel em Direito pela Faculdade Bertioga – FABE (2022). Especialista em Direito Público pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA (2024). Pós-Graduando em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Bertioga – FABE (2022).

³ Graduando do 5º Semestre de Direito da Faculdade Bertioga – FABE.

resulting from these situations. The problem arises from the continuous evolution of society and technology, which in turn narrows the relationship between the judiciary and the use of artificial intelligence, sparking debates about the optimization of the judiciary and the provision of jurisdiction, to the possible detriment of the human factor, closely linked to Law, and legal capacity. To prepare the research, the dialectical-exploratory method was used, through the bibliographic procedure and the selective reading of Brazilian and foreign doctrines.

2

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Law; Judiciary; Technology; Supreme Federal Court.

1. Introdução

As facetas sociais e jurídicas que ornamentam o Judiciário Brasileiro e o Direito local, são diversas. Dentre elas, destaca-se a relação entre o mundo jurídico e o tecnológico, que tem ganhado espaço diante da evolução quase diaspórica da Inteligência Artificial.

É evidente o avanço da tecnologia e o crescimento de sua utilização nos mais variados aspectos da vida humana, e no Direito brasileiro não seria diferente.

Todavia, a relação entre o judiciário e a inteligência artificial remonta a tempos anteriores. Na década de 1950, foi realizado o Teste de Turing, que consistia em comparar a experiência de um Juiz, enquanto agente humano, com a capacidade algorítmica de uma máquina que deveria se passar por um ser humano. O objetivo era verificar a capacidade da máquina de enganar o Juiz, se o fizesse por 30% do tempo da atividade total, o teste seria considerado positivo. A máquina teria capacidade algorítmica similar a inteligência. (Turing apud Loyola, 2020, p. 13).

O Teste de Turing associou, desde então, a figura do juiz à Inteligência Artificial – uma ligação que ainda reverbera e serve de ponto de partida para esse artigo.

Surge, assim, a problemática da relação entre a tecnologia e o direito atual, mormente na aplicação da inteligência artificial no judiciário brasileiro e quais os impactos decorrentes dessa interação.

Neste sentido, buscou-se inicialmente compreender o conceito de inteligência humana, associando-o à ideia de inteligência artificial, traçando paralelos históricos e conceituais que culminam no cenário jurídico atual.

Neste cenário, foram analisados os pontos favoráveis e desfavoráveis dessa, considerando elementos como o juiz, o processo judicial e o sistema jurídico, abarcando aspectos humanos como a moralidade e ética.

Prossegue-se a discussão com a análise das ferramentas de Inteligência Artificial VictorIA e MarIA, implementadas no Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de seu contexto de implementação político, administrativo e, principalmente, judicial, avaliando prós e contras face à conjuntura hodierna do Direito Brasileiro.

Por fim, o artigo se dedica aos impactos mais evidentes experienciados pela integração entre o campo jurídico e a inteligência artificial.

Para tanto, foi utilizado o método dialético-exploratório, diante da capacidade mutativa do tema e sua relativa novidade, sobretudo quanto às ferramentas VictorIA e MarIA mencionadas. A pesquisa foi realizada através do procedimento bibliográfico de doutrinais nacionais e internacionais a respeito das problemáticas abordadas.

2. Inteligência Artificial: Conceito e Evolução Histórica.

O desafio inicial deste artigo, advém da tentativa de definir ou conceituar inteligência artificial, delimitando seus aspectos, os quais recebem interpretações diversas, ainda que não necessariamente opostas e inconciliáveis. Isto porque propor um conceito fixo e imutável a respeito de inteligência limitaria as capacidades interpretativas sobre o próprio ser humano.

Afinal, a inteligência, antes de tudo, é um conjunto de sinapses biológicas, processadas pelo cérebro humano, consubstanciada na capacidade de realizar escolhas entre situações e cenários compreensíveis (Bonadiman, 2000, p. 92).

Dessa forma, a inteligência artificial tem, desde sua origem, o objetivo de reproduzir a capacidade de cognição humana e, efetivamente, ultrapassá-la (Bonadiman, 2000, p. 94). No

mesmo sentido, Nilsson (2009, p. 533) entende que simular a inteligência humana por meios artificiais intuiria na capacidade de resolução de problemas, algo inerente aos indivíduos racionais.

Ademais, pode-se compreender a inteligência artificial como um conjunto de rotinas lógicas, inseridas no campo da ciência da computação, que prescinde de supervisão do homem para tomada de decisão e interpretação de dados, simulando, mesmo que minimamente, o estado de livre-arbítrio das máquinas, (Tomasevicius Filho, 2018, p. 135/136), através da habilidade de adaptação dos algoritmos, (Freitas e Freitas, 2020, p. 15).

De todo modo, o ponto incontroverso e de decorrência lógica é que a inteligência artificial é necessariamente mecânica e tecnológica. Trata-se de uma construção inserida em máquinas capazes de aprender com as próprias experiências algorítmicas, em eficaz paralelo com as sinapses cognitivas dos seres humanos (Paiva, 2022, p. 21). Em síntese é a “ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes”, (McCarthy *apud* Paiva, 2022, p. 21).

A própria origem do termo está intimamente vinculada à evolução histórica da IA. Seu surgimento remonta aos idos da década de 1950, através de eventos científicos movimentados por pesquisadores de variadas áreas, tais quais o *Session on Learning Machines* (1955), *Summer Research Program on Artificial Intelligence* (1956), e *Mechanization of Thought Processes* (1958). No entanto, foi em 1990 que ocorreu o maior avanço em tecnologia na área, através da internet, culminando, nos anos 2000, na aplicação de IA's em diversos segmentos do dia a dia, (Valle, Gasó, e Ajus, 2023, p. 4/6).

A partir de 2008, a evolução tecnológica abrangeu aspectos da linguagem natural⁴, com criação de assistentes virtuais, como Alexa, Cortana, e Siri, alcançando vasta capacidade de armazenamento e interpretação de dados (Barbosa e Bezerra, 2020, p. 95). Esse progresso da inteligência artificial trouxe efetivas preocupações contemporâneas, posto que a

⁴ Linguagem natural, é um segmento da Inteligência Artificial cujo objeto de estudo é a investigação de técnicas que permitam que máquinas se comuniquem em um idioma (Loyola, 2020, p. 13).

aprendizagem das máquinas ainda não alcançou o elemento humano, o que levanta dúvidas quanto à presença de valores éticos e morais (Barbosa e Bezerra, 2020, p. 96).

5

O viés intuitivo, característico da racionalidade humana, não pode ser considerado na racionalização das máquinas, o que gera questionamentos quanto a aplicação destas tecnologias no Direito, (Valle, Gasó, e Ajus, 2023, p. 8). Isso impacta diretamente os aspectos humanistas, antropológicos, culturais e sociais, (Barbosa e Bezerra, 2020, p. 93), existentes na hermenêutica jurídica.

3. Inteligência Artificial e o Judiciário Brasileiro.

É justamente na relação entre as subjetividades interpretativas do Direito e a lógica fria da inteligência artificial que nasce a complexidade da conciliação e da aplicação de novas ferramentas ao sistema jurídico.

Nota-se que os questionamentos quanto a forma, metodologia, os critérios e as escolas hermenêuticas que orientam a tomada de decisão pelos magistrados já existem independentemente da interação com a IA.

Isto pois, se ainda não somos capazes de compreender, teoricamente, como os juízes decidem casos, tampouco teremos capacidade para, pragmaticamente, dizer como deveriam decidir, (Leiter, 1986, p. 281).

É inegável que a utilização de inteligências artificiais, traria benefícios como a redução de custos do Poder Judiciário, a diminuição da sobrecarga de processos, a otimização de atividades e, ao menos em tese, o redirecionamento de tempo para exercício de funções de cunho intelectual pelos magistrados (Santos, 2021, p. 43).

Todavia, a dualidade entre homem e máquina – e entre quantidade e qualidade – reforçam a necessidade do debate a respeito da aplicação da técnica interpretativa no Judiciário como um todo. Isso evidencia a imprescindibilidade da utilização de vieses cognitivos inerentemente humanos, como a moral e a ética, no uso das fontes do Direito – premissas que a IA, em rigor mecânico, não consideraria (Streck e Jung, 2024, p. 68/69).

Para além das discussões a respeito da tomada de decisão e da aplicação da inteligência artificial no procedimento decisório, há utilização das inteligências artificiais no Judiciário Brasileiro em caráter menos subjetivo, focada na automatização de atividades administrativas e de cunho não decisório que efetivamente resultam na otimização do trabalho (Leonardo e Estevão, 2020, p. 04).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça interpreta na interação do direito e inteligência artificial como uma possibilidade de redução do enorme acervo de processos e celeridade de tramitação destes (CNJ, 2019, p. 10).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem adotado uma postura de vanguarda ao trazer a utilização de inteligência artificial em variados aspectos de serviço do tribunal, (STF, 2023, p. 01/02). Dentre essas iniciativas, o presente artigo se aprofundará a respeito das nominadas VictorIA e MarIA.

3.1. Victor IA

Criado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o sistema VictorIA teve como objetivo inicial agilizar e otimizar o processamento de recursos extraordinários. Após passar por testes promissores, seu lançamento foi antecipado diante dos resultados positivos apresentados (Wotkoski, 2024, p. 112/115)

A execução técnica do sistema foi atribuída a agentes externos, o que gerou críticas relacionadas ao vazamento de informações confidenciais. No entanto, essa medida visava aliviar a carga da equipe interna de tecnologia do próprio STF (Maia Filho e Junquilho, 2018, p. 225/226).

O nome “VictorIA” foi escolhido em homenagem ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, responsável pela sistematização da jurisprudência em súmulas e grande apoiador da realização de projetos que visavam a modernização do sistema judiciário. (Wotkoski, 2024, p. 112/115)

A implementação do sistema representou um marco na busca por maior eficiência no âmbito judicial, sobretudo no que diz respeito ao aumento da produtividade e da assertividade nos trâmites processuais.

No que se refere ao âmbito processual, a implantação do sistema de inteligência artificial tem a finalidade de otimizar procedimentos e realizar o juízo de admissibilidade nos recursos de repercussão geral recebidos pelo STF, garantindo o cumprimento do requisito inerente ao art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988 (Maia Filho e Junquillo, 2018, p. 201/202).

Entende-se que a promessa de “aceleração” de procedimentos acontecerá na forma de separação e classificação das peças processuais, bem como na indicação dos temas de repercussão geral. Tal reconhecimento atua como peça-chave para todos os procedimentos que ocorrem após esse primeiro contato, também é prometido que a ferramenta poderá buscar e identificar jurisprudência. (Marques, 2019, p. 02)

A otimização desses processos na prática pode ser exemplificada com a leitura e categorização de peças processuais apresentadas em recursos extraordinários, que quando submetidas online através do sistema PJe era necessário que um servidor analisasse o material levando de 30 a 40 minutos por peça, hoje o mesmo procedimento tem duração segundos. (Morais, 2021, p. 10)

Essa economia de tempo, aliada à precisão na triagem processual, permita ao STF julgar um maior número de processos em menor espaço temporal. Além disso, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, a redução de custos operacionais, a padronização de procedimentos e a liberação de tempo dos servidores para tarefas mais complexas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça criou as resoluções nº 332 e 345, ambas de 2020, a fim de estabelecer diretrizes pertinentes ao tema e atribuir ao judiciário competência para regulamentar questões congruentes à aplicação de soluções tecnológicas às atividades desenvolvidas. (Hachem e Maciel, 2025)



A resolução nº 332 traz diretrizes específicas para o uso de IA no judiciário, priorizando direitos fundamentais regulamentados pela Constituição Federal, e trabalha ao mesmo tempo para garantir transparência nos algoritmos utilizados por esses sistemas.

No mesmo âmbito, a Resolução nº 345 estabelece as diretrizes para o uso do "Juízo 100% Digital" nos órgãos do Poder Judiciário, que consiste em um sistema que promove a digitalização dos processos e garante o acesso à justiça de forma remota e eficiente. Isso significa que todos os atos processuais, como citações, notificações, audiências, decisões etc, podem ser realizados de forma eletrônica. (Hachem e Maciel, 2025).

O STF em conjunto com a Fundação Universidade de Brasília (FUB) firmaram o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 1/2018 que trata da mudança no padrão de pensamento e impulsiona o uso de ferramentas e soluções tecnológicas, assim como decisões administrativas que regulam o tema. A TED foi uma importante iniciativa do Poder Judiciário e abriu portas para outras regulamentações dessa matéria. (Dias et al, 2021, p. 15/16)

O objetivo central dessas iniciativas é garantir o cumprimento do devido processo legal, assegurar o cumprimento com excelência da função institucional, através de novas técnicas e instrumentos. (Dias et al, 2021, p. 15/16)

3.2. Maria IA

Fazendo avanço no campo tecnológico, em dezembro de 2024 o STF inaugurou o uso de sistema de Inteligência Artificial generativa e lançou um novo sistema denominado “Maria”. Esse projeto foi criado para auxiliar juízes e servidores do STF na análise de processos e organização de procedimentos internos com o foco em produção textual. (Vieira et al, 2025, p. 8/9)

Em sua cerimônia de lançamento, o ministro Luís Roberto Barroso destacou que a “Maria” não substituirá o trabalho humano, mas sim servir como um apoio. O sistema foi criado como uma ferramenta complementar que auxiliaria os agentes a otimizar tempo e a gestão processual. (STF, 2024)

Seguindo a mesma linha de raciocínio do VictorIA, os criadores da Maria afirmam que a utilização de ferramentas tecnológicas no judiciário brasileiro serve apenas para integrar o sistema processual e garantem que a autonomia decisória dos magistrados será mantida e respeitada. (STF, 2024)

Sendo o primeiro sistema de inteligência artificial da categoria generativa, a Maria, – sigla para Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial – auxilia na produção textual e criação de documentos que se dividem em três vertentes: elaboração de resumos de votos, elaboração de relatórios em processos recursais e análise inicial de processos da classe Reclamações (RCLs). Todas as suas funcionalidades foram programadas com a finalidade de amparar o trabalho de ministros e servidores. (Vieira et al, 2025, p. 8/9)

Importante destacar que todas as ferramentas que utilizam inteligência artificial da categoria generativa requerem supervisão humana. Os agentes que utilizam o sistema precisam passar por um treinamento específico para sua adequada utilização. Buscando garantir transparência, o STF-Digital também é responsável por registrar quando a Maria é utilizada, de forma que todos os textos criados sejam armazenados e estejam disponíveis para a realização de auditorias caso solicitado. (Vieira et al, 2025, p. 8/9).

Quando utilizado para elaborar resumos de votos, a partir de uma base de dados pré existentes a ferramenta pode gerar minutas de ementas dando ênfase para resumos do entendimento do ministro sobre o assunto em questão. (STF, 2024)

Ainda de acordo com o presidente Barroso, “essa funcionalidade foi desenvolvida internamente pelas equipes do Supremo, que garantiram a integração ao sistema eletrônico STF-Digital, com a possibilidade de revisões e edições diretas”. (STF, 2024).

Quanto a elaboração de relatórios em processos recursais, o uso do Maria será feito automatizando a elaboração de relatórios essenciais para o curso de decisões judiciais em Recursos Extraordinários (REs) e Recursos Extraordinários com Agravo (AREs). A elaboração destes relatórios será feita com base em respostas a perguntas pré-definidas que foram alimentadas no sistema. Essa funcionalidade foi criada em parceria com empresas participantes do Chamamento Público 1/2023 do STF. (STF, 2024).

Sua terceira funcionalidade corresponde à análise inicial de processos da classe Reclamações (RCLs), em que a ferramenta pode realizar a primeira análise da petição inicial e apresentar respostas aos questionamentos que tange o estudo inicial desse tipo específico de processo. (STF, 2024).

10

O ministro Barroso ainda explicou que “Essa funcionalidade, inspirada no sistema Galileu do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, foi desenvolvida internamente e no futuro será ampliada para incluir a geração de relatórios e a identificação automática de precedentes relacionados” (STF, 2024).

O desenvolvimento da Maria teve início em novembro de 2023, quando o STF realizou um chamamento público pedindo para que empresas do ramo apresentassem protótipos de sistemas de inteligência artificial que pudessem auxiliar na elaboração de relatórios nas classes recursais. Após a publicação em edital, vinte empresas se apresentaram e pouco tempo depois, deu-se o início ao desenvolvimento do sistema. (Vieira et al, 2025, p. 8/10)

Estima-se que a adoção da Maria trará diversos benefícios para o STF, como, por exemplo, aumento da eficiência e a melhor gestão de tempo dos servidores, considerando que serviços manuais e repetitivos passaram a ser desenvolvidos pelo sistema, os servidores agora contam com mais tempo livre para se dedicarem a outras tarefas mais complexas. (Trovão et al, 2025, p. 11/12).

A melhora da qualidade processual também é outro ponto comentado, pois a programação correta permite que a ferramenta identifique erros e informações imprecisas. A rápida identificação de falhas e incoerências textuais promete trazer mais precisão nas decisões judiciais e facilitar o acesso à justiça. (Trovão et al, 2025, p. 11/12).

4. Impactos no Judiciário.

Apresentando um alto índice de litigiosidade processual, o Sistema Judiciário brasileiro encontrava-se diante da necessidade de automação e modernização. Apesar de necessária e

inevitável a implementação de IA suscitou questões éticas e legais, especialmente no que tange à transparência e à conformidade com princípios constitucionais.

11

Nota-se que o Poder Judiciário necessita aprimorar as suas técnicas de gestão para ser capaz de comportar o alto índice de litígios presentes no país o que, consequentemente, melhoraria os impactos econômicos e sociais intrínsecos da atuação judicial. (Domingues, 2021, p. 10).

Para destrinchar o assunto, é necessário, primeiramente, compreender a diferença entre esses dois conceitos. Qualquer atividade repetitiva pode ser substituída por automação, o que significa que trabalhos realizados por servidores podem ser automatizados, porém mantendo sua essência criativa, a diferença entre automação e inteligência artificial está na tomada de decisão. (Sperandio, 2018, p. 78/79)

Nesse contexto, a tomada de decisão da inteligência artificial se dá pela forma que as informações são utilizadas. Quanto maior seu volume e mais qualificadas forem as informações “imputadas”, melhores e mais surpreendentes serão os resultados gerados pelo sistema. O sistema é alimentado a partir de comandos e vai acumulando essas informações até chegar a um nível ótimo de processamento e assertividade. Considerando que a base de dados públicos do CNJ é uma das maiores do mundo, o uso da inteligência artificial é extremamente promissor. (Mendes, 2023)

Ainda no campo de atuação do CNJ, ao considerar a funcionalidade do sistema e a quantidade de informações que podem ser coletadas, críticas apontaram para a falta de transparência na divulgação dos algoritmos utilizados. Essa preocupação levou a criação da Resolução nº 332/2020 que estabelece diretrizes para o uso da tecnologia. (Santos, Mata, e Lisbino, 2024).

O uso ainda recente desses sistemas traz também levantamentos em relação à veracidade das informações apresentadas e como fazer a utilização de forma imparcial. O foco de tal questionamento é garantir que as informações retiradas da base de dados sejam inspecionadas e utilizadas da maneira correta. (Santos, Mata, Lisbino, 2024).

É necessário entender que todo e qualquer sistema artificial utilizado no sistema judiciário será manuseado por humanos. Com a possibilidade de mudar o curso de processos sua fiscalização se torna imprescindível. (Domingues, 2021, p. 10).

Em suma, acredita-se que o uso da inteligência artificial (IA) abre caminhos para facilitar o acesso à justiça no cenário nacional, pois trabalha como um sistema de apoio e como um mecanismo no controle e gerenciamento de informações. Além disso, a Inteligência Artificial (IA) pode representar o aumento na eficiência para administração interna de fóruns, tribunais e tribunais superiores. (Simões e Moraes, 2024, p. 7/10)

Espera-se que com o decorrer do tempo o uso de inteligência artificial proporcione celeridade em processos judiciais, automatizando tarefas corriqueiras como análise de evidências, revisão de documentos e triagem de casos, e com isso juristas e quaisquer agentes que trabalhem para o bom funcionamento do sistema Judiciário consigam alcançar com excelências resultados positivos. (Simões e Moraes, 2024, p. 7/10)

5. Considerações Finais

O direito e a tecnologia interagem continuamente, acompanhando a evolução da sociedade, suas expectativas morais e éticas, bem como a necessidade pragmática de otimização de processos e demandas.

Apesar dos questionamentos a respeito dos reflexos humanos no sistema judiciário, a utilização de Inteligências Artificiais, como ferramenta para melhoria da prestação jurisdicional cresce exponencialmente, sem indícios de estagnação ou retrocesso.

Neste viés, a utilização de inteligências artificiais, especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, reforça a ideia de consolidação desta nova realidade do judiciário brasileiro.

Sistemas como “Victor” e “Maria” representam avanços significativos na modernização da burocracia judicial, oferecendo soluções tecnológicas para desafios históricos de sobrecarga processual.

Entretanto, é imperativo que sua implementação seja acompanhada de medidas que assegurem a transparência, a equidade e o respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a inteligência artificial atue como mero instrumento de aprimoramento do sistema judiciário – e não como fator de exclusão ou discriminação, decorrentes da análise fria dos algoritmos.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem trabalhado em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça para facilitar a aplicação dessas tecnologias no âmbito judicial, além de outras ferramentas que visam a otimização de serviços e a garantia do devido processo legal.

Ademais, o uso de IA no sistema judiciário, age no viés social, ampliando o acesso à justiça, visto que seu uso permite o julgamento de mais processos em menos tempo.

Embora o uso de tecnologia nos órgãos públicos traga benefícios evidentes, existem, também, os possíveis malefícios, afinal, podem ocasionar decisões discriminatórias ou parciais, bem como, corroborar para a falta de autonomia dos servidores.

Apesar disto, a alimentação correta dos algoritmos utilizados, a análise cuidadosa dos dados inseridos no sistema, a supervisão humana, e a criação de leis e regulamentos específicos sobre o tema, são formas de solucionar tais problemáticas.

Portanto, a tecnologia oferece avanços significativos para toda a sociedade, especialmente no âmbito do judiciário brasileiro; em curto, médio e longo prazo, sendo necessário, apenas, a devida fiscalização e manutenção dos sistemas de Inteligência Artificial.

Referências

BONADIMAN, Z. B. **A inteligência**. Caderno de Educação Física e Esporte, Marechal Cândido Rondon, v. 3, n. 2, p. 89–102, 2000. DOI: 10.36453/cefe.2001.v3.i2.p89. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/cadernodfisica/article/view/1827>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BARBOSA, Xênia de Castro. BEZERRA, Ruth Ferreira. **BREVE INTRODUÇÃO À HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. Jamaxi, [S. l.], v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça: Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019.



Disponível em [Inteligencia artificial no poder judiciario brasileiro 2019-11-22.pdf](#). Acesso em 22 de abril de 2025.

14

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**. CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 10 de maio de 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**. CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 10 de maio de 2025.

DIAS, Stephanie Almeida de Jesus. SATIRO, Renato Maximo. TRAGUETTO, Jessica. NEVES, Kassia Barros. NEIVA, Isabela de Souza. **Inteligência Artificial e Redes de Colaboração: o Caso Victor**. ENAJUS, Outubro de 2021. Disponível em <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/4-inteligencia-artificial-e-redes-de-colaboracao-o-caso-victor.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2025.

DOMINGUES, Tatiana. **A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 29 de Marco de 2021. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26722>. Acesso em 17 de abril de 2025.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: Em defesa do humano**. Belo Horizonte: Forum, 2020.

HACHEM, Jéssica Yasmin Alves. MACIEL, Verônica Filiè. **Uso da IA no Judiciário: o que diz a resolução do CNJ**. Revista Análise, 2024. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/uso-da-ia-no-judiciario-o-que-diz-a-resolucao-do-cnj> . Acesso em 09 de maio de 2025.

LEITER, Brian. **HEIDEGGER AND THE THEORY OF ADJUDICATION**. Yale Law. Journal, v. 106, n. 2, p. 253-282, nov. 1996. Disponível em https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1558/. Acesso em 22 de abril de 2025.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES, HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO: ALGUNS QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3305>>. Acesso em: 22 apr. 2025. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3305>.

LOYOLA, Rochelly de Miranda. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: O LUGAR DA MÁQUINA NO CAMPO JURÍDICO**. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito, 2020. Disponível em



https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/33729/ROCHELLY%20LOYOLA%20_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 18 de abril de 2025.

15

MAIA FILHO, Mamede Said. JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 2018. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em 30 de abril de 2025.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inteligência Artificial e Direito: O Uso da Tecnologia na Gestão do Processo no Sistema Brasileiro de Precedentes**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 3/2019, p. 02, junho/2019. Disponível em https://www.academia.edu/39734989/INTELIG%C3%84NCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_O_USO_DA_TECNOLOGIA_NA_GEST%C3%83O_DO_PROCESSO_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_PRECEDENTES Artificial Intelligence and the Law the use of technology for case management in the Brazilian System of Precedents. Acesso em 29 de abril de 2025.

MENDES, Cleyton. **ROBOS NO TRIBUNAL: O PAPEL DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL NO JUDICIARIO**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/#:~:text=O%20Projeto%20Victor%20%C3%A9%20uma%20iniciativa%20do,sistema%20matiza%20%C3%A7%C3%A3o%20da%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20STF%20em%20s%C3%BAmulas>. Acesso em 17 de abril de 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. **O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos**. RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 306-326, out./dez/ 2021. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001/pdf>. Acesso em 27 de abril de 2025.

NILSSON, N. **The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements**. Stanford University, 2009. Disponível em <https://ai.stanford.edu/~nilsson/QAI/qai.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

PAIVA, Mariana Filipa Menezes de. **Inteligência artificial e o direito**. Universidade Luisiada de Lisboa. Faculdade de Direito. Dissertação de Mestrado. 2022. Disponível em: [RUL: Inteligência artificial e o direito](#). Acesso em 18 de abril de 2025.

SANTOS, Joao Pedro Lima. MATA, Carlos Antonio Lima. **AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À NOVA ERA TECNOLÓGICA**. Ciências Sociais, Volume 28 – Edição 133/ABR 2024. REGISTRO DOI:10.5281/zenodo.11073688. 2024. Disponível em



<https://revistaft.com.br/automacao-e-inteligencia-artificial-desafios-do-poder-judiciario-frente-a-nova-era-tecnologica%C2%B9/>. Acesso em 28 de abril de 2025.

16

SANTOS, Thiago Ralf Pereira. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO**. Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação de Mestrado. 2021. Disponível em 742a59871e7aae03e64ce4fc11e5cdc2.pdf. Acesso em 22 de abril de 2025.

SIMÕES, Natalia Chagas. MORAIS, Laislla Ferreira. **AS REFLEXÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E A SUA EFETIVIDADE**. Revista Eletronica Race Interdisciplinar, 2024. ISSN 2674-7154. Disponível em <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/ARTIGO-DIREITO-AS-REFLEXOES-DA-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-NO-PODER-JUDICIARIO-E-A-SUA-EFETIVIDADE.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2025.

SPERANDIO, Henrique Raimundo Do Carmo. **DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A PROFISSÃO JURÍDICA**. Fundação Getúlio Vargas Escola De Direito De São Paulo. 03 de Maio de 2018. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/items/97c7f566-43b0-45ad-86e2-a161dflb2de3/full>. Acesso em 22 de abril de 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial e Justiça: Relatório Geral Chamamento Público 001/2023**. STF, 2023. Disponível em [RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf](https://relatoriochamamento.inteligencia.artificial.pdf). Acesso em 22 de abril de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em 30 de abril de 2025.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. **Crítica Hermenêutica do Direito e Inteligência Artificial**. In. DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Perspectivas para um Futuro Ecologicamente Sustentável. Org. WEDY, Gabriel; HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael. Casa Leiria, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.29327/5385477>. Acesso em 22 de abril de 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 133–149, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>.. Acesso em: 18 abr. 2025.



TROVAO, Lidiana Costa de Sousa. BRITO, Clara Rodrigues de. SCHMIDT, Andrea Sales Santiago. SILVA, Marcus Aurélio Vale da. MOLLICA, Rogerio. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ACESSO À JUSTIÇA: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DETECÇÃO DE AÇÕES ABUSIVAS.** Derecho y Cambio Social, v. 22, nº 79, 2025. Disponível em <https://derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/155/81>. Acesso em 11 de maio de 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal.** Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VIEIRA, Allan Sarmiento. SILVA, Wallach Pereira, DANTAS, Mírian Ionnara Abrantes Viana. ALBUQUERQUE, Pedro Gustavo Lopes de. MAIA, Kyev Moura. **A HERMENÊUTICA NO CONTEXTO CIBERNÉTICO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DAS NORMAS JURÍDICAS FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.** RACÊ, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 21679–21692, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-040. Disponível em <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4829/6758> Acesso em 11 de Maio de 2025.

WOTKOSKI, Daiane Medino. **O papel da inteligência artificial na jurisdição contemporânea: utilização em decisões judiciais, eficiência e desafios no STF.** Centro Universitário Internacional UNINTER, 2024. Disponível em <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1719>. Acesso em 28 de abril de 2025.